



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000248180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002273-84.2017.8.26.0180, da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, em que são apelantes DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e CARLOS ANTONIO FELIX, são apelados/apelantes CARLOS DONIZETI BARBOZA, JOSÉ ANTONIO BARBOSA, MARCOS BARBOZA, LOURIVAL BARBOZA e MARCIEL HENRIQUE BARBOZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do segundo corréu, e negaram provimento ao recurso do D.E.R. e ao recurso adesivo dos autores. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 1º de abril de 2021.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 14.254

Apelação Cível nº 1002273-84.2017.8.26.0180

Apelantes e reciprocamente apelados: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo (D.E.R.), Carlos Antônio Felix, Carlos Donizeti Barboza e outros

Origem: 2ª Vara de Espírito Santo do Pinhal

MM^(a) Juiz^(a): Juliana Maria Finati

APELAÇÕES. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE POR ATROPELAMENTO. AQUAPLANAGEM DE VEÍCULO. Imputação de responsabilidade ao D.E.R. (alegada existência de irregularidades na pista) e ao condutor do veículo atropelante (pneus alegadamente em mau estado). Comprovação suficiente apenas da culpa do motorista correquerido. Ausência de demonstração de qualquer defeito construtivo, ou de drenagem, ou ainda de conservação da pista, imputável ao D.E.R., ou ainda da ocorrência frequente de formação de lâmina d'água no local, a demandar sinalização especial da pista por parte de tal autarquia. Aquaplanagem decorrente de precipitação pluviométrica forte, aliada ao mau estado dos pneus do condutor demandado.

DANOS MORAIS. Configuração. Morte de familiar. Relação próxima e laços afetivos demonstrados. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização que merece redução, cujo índice de correção, ademais, comporta alteração. Necessidade de observância das decisões proferidas pelas Cortes Superiores sobre o tema (Tema 810 – STF e Tema 905 – STJ).

Recurso do segundo requerido parcialmente provido, a fim de reduzir o montante da indenização, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeitos ex nunc; recurso do D.E.R provido, para julgar a ação improcedente, no que lhe diz respeito; e negado provimento ao recurso adesivo dos autores.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória movida por *Carlos Donizete Barboza, Marcos Barboza, Lourival Barboza, Carlos Donizeti Barboza e Marciel Henrique Barboza* em face do *Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R.* e de *Carlos Antônio Felix*, em razão de morais suportados em acidente automobilístico ocorrido em 15/03/2017, alegadamente decorrente de falhas no nivelamento da pista, favorecendo a concentração de água, e de negligência do requerido Carlos, evento no qual ocorreu o atropelamento seguido de morte de *Terezinha Barboza*, sua parente (irmã dos autores José, Lourival, Marcos e Célia, e tia dos autores Carlos e Marciel).

A r. sentença de fls. 379/383 julgou a demanda parcialmente procedente para condenar os réus, solidariamente, a indenizar os autores pelos danos morais sofridos, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir de sua publicação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso. Por fim, condenou os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do *DER* a fls. 392/412 sustentando, em síntese, que o caso não é de responsabilidade objetiva (como constou da fundamentação - teoria acolhida pelo D. Magistrado), mas sim de responsabilidade subjetiva. Alega que não há suporte jurídico para a responsabilização civil do ente público por ato lícito, tampouco houve a comprovação da prática de qualquer conduta ilícita, geradora do dever de indenizar. Defende que não há qualquer prova nos autos da ausência

de fiscalização ou manutenção, ou melhor dizendo, de que a autarquia não cumpriu com seu dever de cuidado. Aborda que a suposta aquaplanagem que teria levado o corréu Carlos a cometer o atropelamento da vítima carece de comprovação, não tendo sido produzida prova nesse sentido nos autos. Argumenta ser provável e factível a existência de eventual culpabilidade do motorista do veículo que atropelou a vítima *Terezinha*, uma vez que restou comprovado nos autos que os pneus do veículo do corréu *Carlos* estariam em “avançado estado de desgaste”, o que teria sido a verdadeira causa do acidente fatal que ceifou a vida de *Terezinha*, bem como que a negligência do corréu *Carlos* ao não cuidar da manutenção do seu veículo foi agravada pelo fato de estar chovendo no dia fatídico, o que teria o efeito de potencializar a periculosidade do veículo que conduzia. Acresce que há a culpa da própria vítima, que estaria transitando em local não adequado e de forma negligente (de costas para o fluxo de veículos), o que contribuiu para a causa do acidente. Aborda que o fato de eventualmente ocorrerem acidentes não induz, necessariamente, à culpa da autarquia, vez que não pode ser tido como um segurador universal, responsabilizando-se por fatalidades ocorridas nas rodovias ou até mesmo por descuidos de condutores que acabem por ocasionar danos em seus próprios veículos e em si mesmos. Quanto ao dano moral, alega a ausência de um mínimo de comprovação da situação de abalo psíquico que os autores teriam sofrido, realçando que o dano moral não se presume. Por eventualidade, alega que o valor da indenização arbitrada, correspondente a R\$200.000,00 afigura-se exorbitante.

Apelação de *Carlos Antônio Felix* a fls. 416/429
requerendo, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. No mérito, alega que no dia do acidente conduzia seu veículo devidamente documentado, com habilitação válida em velocidade abaixo do limite permitido, livre de qualquer substância que pudesse prejudicar seus reflexos, enfim, no exercício regular de um direito. Alega que nem sequer haveria indícios de que os pneus traseiros estariam em avançado estado de desgaste, como constou do laudo pericial. Argumenta que após o acidente foram acionados o socorro médico, a Polícia Militar e Polícia Rodoviária que, após o trabalho da perícia técnica, prontamente liberou o veículo, o que não seria possível, caso este apresentasse qualquer item em desacordo com a legislação. Refere que as fotos constantes do laudo, tendo em vista a péssima qualidade, são inábeis a demonstrar o desgaste. Defende que a simples declaração de que os pneus traseiros se encontravam em avançado estado de desgaste, desacompanhada de qualquer elemento técnico-científico probatório, não passa de mera subjetividade, o que não pode ser admitido de uma polícia técnica, pois, a regra técnica é instrumento essencial ao seu trabalho. Alega que não era perceptível o acúmulo de água no local, eis que consoante decidido, o local não estava sinalizado sobre o perigo ali existente. Ressalta que trafegava abaixo do limite de velocidade. Alega culpa exclusiva da vítima, realçando que a cerca de 182 metros do local do ocorrido há uma passarela de pedestres que cruza a rodovia e dá acesso exatamente à empresa DELPHI, onde a vítima trabalhava (fls.236/242), e que não foi utilizada por ela, realçando que no momento do acidente a vítima dirigia-se ao trabalho, caminhando pela pista Oeste de costas para o sentido do tráfego, justamente onde existe uma curva à esquerda. Defende que a vítima assumiu o risco da produção de um resultado danoso. Ressalta que a vítima, além de

caminhar de costas para a rodovia, fazia seu percurso rente à linha de orientação da pista e não às margens do acostamento, junto à defesa metálica (*guard-rail*), tanto que ao ser atingida foi arremessada por baixo da defesa metálica. Por eventualidade, requer o reconhecimento da culpa concorrente e redução do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões dos autores a fls. 457/465 pelo desprovimento do recurso do *D.E.R.* e pelo não conhecimento do recurso de *Carlos* por falta de preparo.

Apelam adesivamente os autores alegando que o valor indenizatório fixado está abaixo do usualmente utilizado em casos análogos tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tanto por este E. Tribunal. Abordam que um dos fatores que não foi levado em conta pelo juízo é a quantidade de autores (cinco) no polo ativo da ação, todos parentes e que mantinham vínculo de afinidade com a falecida. Argumentam que a quantia é muito abaixo da fixada pelo STJ, por exemplo, nos casos indicados – EREsp 1.127.913 e RESP 1.160.261 – em que o Superior fixou dano moral de R\$ 130.000,00 para cada parente, consignando que não se deve, pois, olhar para o valor global, mas para a parcela individualizada, pois o valor assim será dividido. Ao cabo, requerem seja atribuído o valor fixado à título de danos morais conforme pleiteado na petição inicial, no valor de R\$500.000,00, ou outro que se entenda proporcional, desde que acima ao que foi concedido em sentença.

Contrarrazões de *Carlos Antônio Felix* ao recurso adesivo a fls. 486/492 pelo desprovimento.

FUNDAMENTOS E VOTO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária ao requerido *Carlos Antônio Felix*, vez que demonstrou a alteração de sua situação econômico-financeira diante da comprovação de recebimento de auxílio emergencial do Governo Federal em razão da pandemia do COVID-19 (fls. 439). Tal benefício, entretanto, é concedido com efeitos *ex nunc*.

Com efeito, muito embora o benefício da assistência judiciária possa ser pleiteado em qualquer fase do processo (art. 99 do CPC), é pacífico o entendimento no sentido de que seu deferimento não opera efeito retroativo, e não alcança, portanto, condenações havidas em momentos anteriores. Por outras palavras, trata-se de benesse que não exime o executado de arcar com os ônus carreados em momento anterior à sua concessão, impondo condição suspensiva somente em relação a condenações posteriores.

Nesse sentido, o entendimento do STJ e desta Corte Estadual, podendo-se conferir, por todos: STJ, AgInt no AREsp nº 1403383 / SP, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, j. 04/06/2019; TJSP; Agravo de Instrumento 2151766-08.2019.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019.

Trata-se de ação indenizatória em que, como bem relatado na sentença, a autora alega, em suma, “*que José, Marcos e Lourival são irmãos da falecida Terezinha, e Carlos e Marciel são*

sobrinhos, filhos de um falecido irmão da mesma. Arguiram que Terezinha veio a falecer no dia 15/03/2017, em razão de atropelamento acontecido na rodovia SP 346, km 201, sendo que no dia dos fatos se locomovia à empresa Delph Automotive Systems, onde trabalhava, porém, há poucos metros de adentrar na referida empresa, Terezinha foi atropelada pelo veículo conduzido pelo réu Carlos, que perdeu o controle de direção em razão de aquaplanagem, devido a forte precipitação fluvial. Alegaram que nos autos da ação penal, restou constatado que o réu Carlos conduzia seu veículo normalmente, em velocidade compatível com a via, quando perdeu o controle do automóvel, constatou-se, ainda, que Carlos não apresentava capacidade psicomotora alterada. Aduziram que o departamento réu, por sua vez, é responsável pela manutenção, conservação e administração da rodovia em que aconteceu o acidente que causou a morte de Terezinha, sendo que no local aconteceram diversos acidentes em razão de aquaplanagem, vez que a forma como a pista de rolamento foi nivelada favorece concentração de água, ocasionando os acidentes. Afirmaram que a responsabilidade civil do réu Carlos decorre de sua negligência na manutenção do veículo, vez que os pneus traseiros estavam em estado avançado de desgaste. Asseveraram que o dano moral emana dos abalos suportados pelos autores após o acidente, tendo havido lesão ao direito da personalidade. Requereram a procedência da ação para condenar os réus, solidariamente ou individualmente, ao pagamento de danos extrapatrimoniais aos autores, em razão do falecimento de Terezinha Barboza, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inicial e documentos nas fls. 01/190.”.

Pois bem.

É incontroversa a ocorrência do acidente no local e data descritos na inicial, do qual resultou a morte de familiar dos autores. Igualmente incontroversa, a existência de aquaplanagem na pista, já que não contestada pelas partes, consoante decidido em saneador (fls. 304). Controverte-se, do ponto de vista fático, sobre a existência ou não de relação entre o acidente e os fatores apontados (condição geral da pista, a falta de sinalização, a condição dos pneus do veículo do segundo requerido - Carlos Antônio Felix). E, no plano jurídico a controvérsia versa sobre a natureza da responsabilidade do D.E.R. no caso (objetiva ou subjetiva).

Iniciando por este último ponto, entendo pela responsabilidade subjetiva na hipótese, respeitada orientação diversa. Isso porque a responsabilidade em discussão é extracontratual, o que, de fato, remete ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*, como posto na sentença.

É sabido que, *em regra*, referido dispositivo traduz hipótese de responsabilidade objetiva do Estado (ou dos agentes privados que prestem serviço público), plasmada na Teoria do Risco Administrativo. No entanto, essa é a regra que vale para os danos decorrentes de conduta ativa - já em se tratando de caso como o dos autos, de *falha de serviço*, a responsabilidade é subjetiva. Aproveita-se a lição de abalizada doutrina:

É mister acentuar que a responsabilidade por falta de

serviço, falha do serviço ou culpa do serviço (faute du service, seja qual for a tradução que se lhe dê), não é, de modo algum, responsabilidade objetiva, ao contrário do que entre nós e alhures, às vezes, tem-se inadvertidamente suposto. É responsabilidade subjetiva porque baseada na culpa (ou dolo), como sempre advertiu o Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

(...)

Há responsabilidade objetiva quando basta para caracterizá-la a simples relação causal entre um acontecimento e o efeito que produz. Há responsabilidade subjetiva quando para caracterizá-la é necessário que a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso é sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, e de acordo com certos padrões, não atua ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.

(Celso Antônio Bandeira de Melo, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros, 29ª ed. atualizada, p. 1019/1021).

A mesma orientação é observada na jurisprudência.

Confira-se, por todos:

Em se tratando de ato omissivo, embora esteja a doutrina dividida entre as correntes dos adeptos da responsabilidade objetiva e aqueles que adotam a responsabilidade subjetiva, prevalece na jurisprudência a teoria subjetiva do ato omissivo, de modo a só ser possível indenização quando houver culpa do preposto. (REsp 602.102 -2a Turma - Ministra Eliana Calmon).

Portanto, fincada a responsabilidade subjetiva na hipótese, a pretendida responsabilização do D.E.R. depende da demonstração de falha do serviço público, determinante para a ocorrência do acidente (nexo causal).

In casu, entretanto, há suficiente demonstração do nexo causal nos autos, bem como de culpa, tão somente com relação ao réu motorista envolvido no acidente, em razão do *avançado estado de*

desgaste dos pneus e por não aumentar as cautelas necessárias a fim de evitar o acidente diante da situação climática do dia dos fatos.

A prova determinante com relação à qualidade dos pneus é o laudo do Instituto de Criminalística, verificado a fls. 91/108 do qual consta expressamente: (...) *Considerando-se que não foram observados vestígios de atritamentos de pneus (frenagem ou derrapagem) e que segundo informações obtidas no local ocorria a **precipitação fluvial** no momento do acidente, é lícito à Perícia acreditar que no caso em questão houve a ocorrência de **hidroplanagem ou aquaplanagem**. Tal fenômeno que é caracterizado pela abrupta diminuição do coeficiente de atrito entre a pista e os pneumáticos, depende basicamente de três fatores: **espessura da camada de água sobre o piso asfáltico, condições da banda de rodagem dos pneumáticos e velocidade desenvolvida pelo veículo**. Conforme anteriormente mencionado, os pneumáticos traseiros do veículo acidentado apresentavam-se em **avançado estado de desgaste**. Finalmente, informa a Perícia que não dispõe de elementos de ordem técnico material que permitam determinar a velocidade desenvolvida pelo veículo momentos antes do acidente, bem como a espessura do lençol d'água que havia sobre a pista nesse momento (fls. 94).*

As constatações oriundas de perito do Instituto de Criminalística são suficientes para demonstrar o mau estado de conservação e trafegabilidade dos pneus do veículo do demandado Carlos. E o mau estado de conservação dos pneus é fator preponderante para a ocorrência da aquaplanagem, como se observa dos estudos e considerações transcritos a seguir (grifos nossos):

A aquaplanagem é um fenômeno em

que um veículo, ao passar sobre uma camada de água, perde o atrito com o asfalto e desliza. Quando isso ocorre, o motorista perde o controle do automóvel e não consegue frear, o que pode ocasionar graves acidentes.

De acordo com a Física, o que acontece é a diminuição da força de atrito entre o automóvel e o chão. A força de atrito dinâmico é calculada com a equação:

$$F = \mu_d \cdot N$$

Sendo:

F – Força de atrito;

μ_d – o coeficiente de atrito dinâmico;

N – Força Normal.

A partir da equação, é possível perceber uma relação linear entre a força de atrito, a força normal e o coeficiente de atrito dinâmico. A força normal é a força que o asfalto exerce sobre o automóvel e depende apenas do peso deste. Portanto, quanto mais pesado o veículo, maior a força normal e menor o risco de perder contato com o chão.

O coeficiente de atrito dinâmico μ_d varia de 0,5 a 0,8 para o asfalto seco, mas esse fator também está ligado às condições do asfalto. Já para o asfalto molhado, esse coeficiente pode ter valores de 0,25 a 0,75, dependendo da quantidade de água. Como podemos ver, esses valores são menores do que quando o asfalto está seco, consequentemente a força de atrito é menor, o que aumenta a possibilidade de o carro deslizar.

Além disso, existem outros fatores que influenciam esse fenômeno, um deles é a velocidade do carro. Quanto maior é a velocidade, menor o tempo que a água tem para afastar-se embaixo dos pneus, o que favorece a ocorrência da aquaplanagem.

As características e condições do pneu também merecem atenção. Os pneus largos precisam mover mais água, portanto o risco de deslizar é maior. Eles também devem estar em boas condições de uso, pois os pneus possuem sulcos que têm como função o escoamento da água. Conforme o pneu é utilizado, esses sulcos vão diminuindo e a capacidade de drenar a água também. Se essa capacidade for bem reduzida, poderá favorecer a derrapagem do veículo.

*Para evitar a **aquaplanagem**, algumas pequenas atitudes são fundamentais para o condutor: usar pneus em bom estado, reduzir a velocidade ao perceber grande quantidade de água no asfalto, não frear bruscamente e nem virar o volante se perceber que está perdendo o contato com o solo. O ideal nessas condições é parar de acelerar o carro e segurar o volante para garantir as rodas retas. Se o carro possui freios ABS, que não deixam as rodas travarem com a frenagem, eles podem ser acionados até que o carro recupere a aderência ao asfalto, possibilitando o controle sobre o veículo.*

Por Mariane Mendes

Graduada em Física ¹

O acidente oriundo de aquaplanagem configura uma situação onde a lâmina d'água formada pela chuva provoca a perda de contato dos pneus com o solo e que decorre de 'uma combinação entre velocidade do carro, quantidade de chuva(espessura da lâmina de água na pista), qualidade do asfalto e, principalmente, estado de conservação do pneu' (fonte: 'Pneus na Chuva', por Adriano Grieco, Revista Quatro Rodas, Ed. Abril, março de 2007)

TJSP; Apelação Cível
0050027-28.2010.8.26.0651; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu;
Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de
Valparaíso - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2013;
Data de Registro: 01/08/2013.

Ademais, a definição da velocidade razoável não se calca apenas na observância do limite máximo permitido, devendo levar em conta também as condições do tempo e da pista. Assim, ainda a se admitir que o correquerido trafegasse dentro do limite de velocidade (afirmou estar a 70 ou 80 km/h), nem por isso estaria afastada sua culpabilidade, pois deveria ter redobrado cuidados a fim de evitar o

¹ <https://brasilecola.uol.com.br/fisica/aquaplanagem.htm>

acidente. É o que se denota do art. 220 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...)

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

(...)

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

(...)

XII - em declive;

(...) Infração - grave; Penalidade - multa

Rui Stoco, em comentário a tal artigo, observa:

(...) tanto a doutrina quanto a jurisprudência consagraram — corretamente — o entendimento de que as condições adversas da pista de rolamento ou do próprio condutor (cansaço, doença e outros), não constituem hipóteses de exclusão da responsabilidade penal e civil nem se caracterizam como fortuito ou força maior. Pelo contrário, confirmam a atitude imprudente do motorista que, mesmo não tendo condições ideais, insiste em manter velocidade incompatível para as circunstâncias.

Evidentemente que a velocidade permitida nessas condições não será aquela fixada no regulamento ou nas placas indicativas. Embora a legislação de trânsito não tenha fixado essa velocidade, o bom senso leva à conclusão que a velocidade deve aproximar-se daquela que permita ao motorista arrostar qualquer dificuldade ou perigo, como tempo suficiente para desviar-se do obstáculo, parar com segurança no acostamento ou evitar colisão (“Tratado de Responsabilidade Civil”, ed. RT, 7ª ed.

atualizada, p. 1450).

Com relação ao D.E.R., por outro lado, o laudo não apontou nenhuma irregularidade ou omissão, daí que a afirmação feita na inicial (*“A forma como a pista de rolamento foi nivelada favorece concentração de água, ocasionando os acidentes”* (fls. 03), não encontra ressonância nas provas.

As reportagens jornalísticas agregadas aos autos noticiando a recorrência de acidentes automobilísticos no local (fls. 184 e fls. 243/247), também não se prestam a comprovar qualquer desídia do D.E.R., notadamente, determinantes para a ocorrência do fenômeno de aquaplanagem².

O ofício juntado a fls. 344, datado de 08/01/2019, noticia que o Município enviou ao D.E.R. solicitações de redutores de velocidade e radares nas imediações da empresa Delphi; o ofício de fls. 346 menciona a instalação de um radar em frente à empresa Delphi, em meados de 2018 (após o acidente objeto dos autos, ocorrido em

² Fls. 184/187 - matéria de 10/01/2013, inserida em portal jornalístico, relatando acidente então ocorrido, com a observação de que “Este é o terceiro acidente que ocorre em menos de 10 dias no mesmo trecho da rodovia, em todos os casos chovia na hora do ocorrido”; seguida de várias participações de leitores, relatando tratar-se de trecho perigoso, especialmente quando chove; consignando a imprudência de vários motoristas; reclamando a colocação de um radar; comentando sobre a influência de óleo na pista, fazendo com que fique “um sabão” quando chove; reclamando do escoamento da pista e do erro de concepção da curva, “puchando” para fora; reclamando do alto volume de veículos de carga.

Fls. 243: matéria jornalística de 26/01/2018, relatando acidente no mesmo trecho (choque de caminhão descontrolado contra poste)

Fls. 245 – matéria jornalística relatando acidentes em 02 e 03/10/2017, causados por veículos descontrolados, um dos quais próximos à empresa Delphi.

Fls. 247: matéria jornalística de 17 de outubro de 2016, sobre grave acidente próximo da empresa Delphi, relativo a veículo com cinco jovens saídos de uma “rave”, que se desgovernou.

15/03/17), em atendimento a solicitação do Presidente da Câmara, além de mencionar a ausência de resposta do D.E.R. a ofício anteriormente endereçado, solicitando a adoção de “providências urgentes, objetivando aumentar a segurança dos motoristas, pedestres e demais contribuintes que fazem uso do trecho compreendido nas proximidades da empresa Delphi, considerando os rotineiros acidentes, as vítimas, inclusive fatais, principalmente quando ocorrem chuvas no referido local”. O mencionado ofício, datado de 20/03/2017, encontra-se a fls. 347.

Todavia, referidos ofícios não se prestam a demonstrar nenhum tipo de omissão do D.E.R. quanto à concepção ou regular manutenção da pista de rolamento, nem a recorrência da presença de água no referido local.

A testemunha dos autores *Tereza de Souza* afirmou em seu depoimento que o Prefeito *Sérgio Bianchi* compareceu no velório da vítima e comentou com os ali presentes que no local do acidente acontecem muitos acidentes em razão da formação de bolsões d’ água na rodovia. Todavia, esse depoimento, sem a oitiva do citado Prefeito, não se reveste de força probatória.

Por sua vez, o PM Haddad, que atendeu a ocorrência objeto dos autos, disse achar que chovia no dia dos fatos, e mencionou ter conhecimento do acontecimento de vários acidentes no local, mas não apontou qualquer tipo de responsabilidade do D.E.R.

O réu em seu depoimento afirmou que no dia dos fatos estava chovendo bastante, que a pista estava com enxurrada, bem alagada e que não havia sinalização quanto à velocidade, realçando que o carro perdeu o controle, dando “cavalo de pau” e que flutuou, aquaplanou. Referido depoimento, entretanto, deve ser considerado com

ressalvas, por ser proveniente de parte interessada;

Em suma, não se demonstrou nenhum defeito construtivo, ou de drenagem, ou ainda de conservação da pista, que possa ser imputado ao D.E.R., nem a ocorrência frequente de formações de lâmina d'água no local, a demandar sinalização especial da pista. Pelo que se pode inferir, o que houve na ocasião foi precipitação pluviométrica que, aliada ao mau estado dos pneus traseiros do veículo do correquerido *Carlos Antônio Felix* (e ainda, aparentemente, à condução do veículo em velocidade não prudente para a ocasião), ocasionou o fenômeno da aquaplanagem, do qual decorreu o atropelamento da vítima.

Nessas condições, dada a ausência de nexo causal entre qualquer omissão imputável ao D.E.R. e o acidente, a pretensão contra este deduzida não comporta acolhimento.

Em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

Ação de indenização por danos materiais e morais. Companheiro da autora que, na companhia desta, conduzia seu veículo em dia chuvoso e, em razão de apontado defeito na pista, sofreu "aquaplanagem", perdeu o controle do automóvel e se chocou contra um carro e um caminhão que transitavam na via de mão contrária. Acidente que vitimou fatalmente o companheiro da autora, além de causar graves lesões corporais nesta. Sentença que extinguiu o feito, sem exame do mérito, em relação à Fazenda Estadual (art. 485, VI, CPC), e julgou procedentes os pedidos em relação ao DER. Recurso da autora buscando afastar a extinção em relação à Fazenda do Estado, e a majoração da indenização por danos morais. Recurso do DER objetivando o decreto de improcedência. Falta de toda e qualquer prova do alegado nexo de causalidade entre o acidente e a falha do serviço público. Omissão estatal não demonstrada. Recurso do DER provido para julgar improcedente a ação. Prejudicado o apelo da autora.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária
1012028-57.2019.8.26.0344; Relator (a): Aroldo Viotti;

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 16/12/2020).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Autoras que imputam à concessionária Centrovias a responsabilidade pelo acidente sofrido na Rodovia SP-310, em razão de aquaplanagem. Sentença de improcedência. Manutenção. Ausência dos requisitos necessários para responsabilização da concessionária de serviço público. Conduta comissiva (falha na prestação do serviço) não comprovada. Elementos probatórios que não apontam para manutenção precária da pista de rolamento ou para o acúmulo indevido de água. Dever de indenizar não configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000284-44.2020.8.26.0566; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2020; Data de Registro: 17/11/2020).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – ACIDENTE DE TRÂNSITO. Demanda ajuizada pela seguradora Porto Seguro contra a concessionária Triângulo do Sol Auto Estradas S/A, objetivando o ressarcimento a segurado que sofreu acidente de trânsito causado por alegado acúmulo de água sobre a pista de rolamento. Sentença de improcedência. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – O Estado pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República e artigos 22 c.c. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – No mesmo sentido, art. 1º e seus incisos, do CTB. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR – Ficou comprovado nos autos que o local em que ocorreu o acidente não permite fisicamente acúmulo de água – Trecho em linha reta e declive – Alegado problema nas canaletas não comprovado – Desta feita, inexistem os requisitos de ação lato sensu, dano e nexo causal apto a ensejar o ressarcimento pleiteado pela autora. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004784-39.2017.8.26.0347; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito

Público; Foro de Matão - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2020; Data de Registro: 29/01/2020).

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE EM RODOVIA – AQUAPLANAGEM – Pleito de indenização por danos materiais e morais – Aplicação dos artigos 186 e 927 do CC – Necessidade de apreciação da questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva – Elementos de prova coligidos aos autos que não permitem concluir pela existência de omissão, culpa pela omissão e o nexo de causalidade – Autor que não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC/15) – Sentença de improcedência mantida. Recurso voluntário desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 0900739-85.2012.8.26.0176; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019).

APELAÇÃO – Ação indenizatória – Acidente ocorrido em rodovia administrada por concessionária de serviço público – Alegação de "falta de serviço" – Defeito de drenagem na pista que teria ocasionado aquaplanagem – Competência da Seção de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça – Caso de responsabilidade objetiva – Não demonstrado, entretanto, o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e o acidente em questão – Sentença de improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001328-74.2018.8.26.0144; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Conchal - Vara Única; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

Verificada a responsabilidade do segundo requerido (Carlos Antônio Felix), passando à análise dos danos, há danos morais na hipótese, em especial devido à morte de familiar, exatamente como posto na sentença, após oitiva das testemunhas Marta Janete Nascimento e Tereza de Souza: *restou evidenciada a forte ligação existente entre os autores e a vítima, o que demonstra ainda mais a proporção do abalo emocional a eles ocasionado* (fls. 383). As testemunhas relataram que os autores estavam sempre com a vítima em reuniões familiares (churrascos) e que sempre demonstraram relação próxima e laços

afetivos, sem notícias de desentendimento.

Em se tratando de vida de familiar ceifada em razão de ato imprudente, não se trata, por óbvio, de “mero aborrecimento”, mas sim de danos morais indenizáveis, de natureza *in re ipsa*.

No que toca à quantificação, contudo, esta merece redução para a quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com um juízo de proporcionalidade e razoabilidade e considerando as diretrizes que devem nortear tal indenização: proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento indevido, e exercer, sobre o ofensor, efeito dissuasório, desencorajando-o de reincidir em práticas indevidas, consideradas as circunstâncias do caso, como a gravidade do fato e suas consequências, situação pessoal e o comportamento da vítima e do autor do dano. No caso concreto, assumem especial importância: a modesta condição financeira do demandado e o fato de não haver operado com dolo; e, no que respeita aos autores, é de se ter em conta não apenas sua condição financeira modesta (beneficiários da assistência judiciária – fls. 210), como, especialmente, o grau de seu parentesco com a vítima, a recomendar moderação, por não serem logicamente tão afetados, quanto o seriam os parentes mais próximos.

Quanto aos consectários legais, a **correção monetária** deve se dar segundo o **IPCA-e**, conforme a decisão do E. STF ao julgar o Tema 810 da Repercussão Geral e a decisão do E. STJ ao julgar o Tema n. 905 dos Repetitivos cujo termo inicial. O termo inicial se dá a partir do arbitramento (no caso, sentença de primeiro grau), nos moldes da Súmula 362 do STJ, como acertadamente estabelecido em primeiro grau.

Diante de todo o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO SEGUNDO REQUERIDO, *CARLOS ANTÔNIO FELIX*, A FIM DE REDUZIR O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO, CONCEDENDO-SE-LHE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, COM EFEITOS *EX NUNC*; DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO D.E.R., PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO COM RELAÇÃO A TAL DEMANDADO; E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Em razão da alteração da sucumbência, condena-se o segundo requerido *Carlos Antônio Felix* ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 12% sobre o valor da condenação, em razão do labor extra recursal. Anota-se a concessão da assistência judiciária, com efeitos *ex nunc*, de modo que o percentual de honorária acrescido (2% do valor da condenação) está acobertado pela assistência judiciária, mas não aquele estipulado em primeiro grau, antes da concessão do benefício (10% do valor da condenação).

Por sua vez, condenam-se os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Patrono do D.E.R., fixados em R\$5.000,00 (fixação equitativa, aplicada por simetria, considerado o alto valor atribuído à causa – R\$500.000,00), observada a gratuidade.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento,

é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Sujeitam-se à forma de julgamento virtual em sessão permanente da 5ª Câmara de Direito Público eventuais recursos previstos no art. 1º da Resolução nº 549/2011 deste E. Tribunal deduzidos contra a presente decisão. No caso, a objeção deverá ser manifestada no **prazo de cinco dias** assinalado para oferecimento dos recursos mencionados no citado art. 1º da Resolução. A objeção, ainda que imotivada, sujeitará aqueles recursos a julgamento convencional.

HELOÍSA MIMESSI
Relatora